Processo TC nº 03778/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestores Responsáveis: Isaurina dos Santos Meireles de Brito (ex-Prefeita), Adelson Francisco Ferreira (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde).

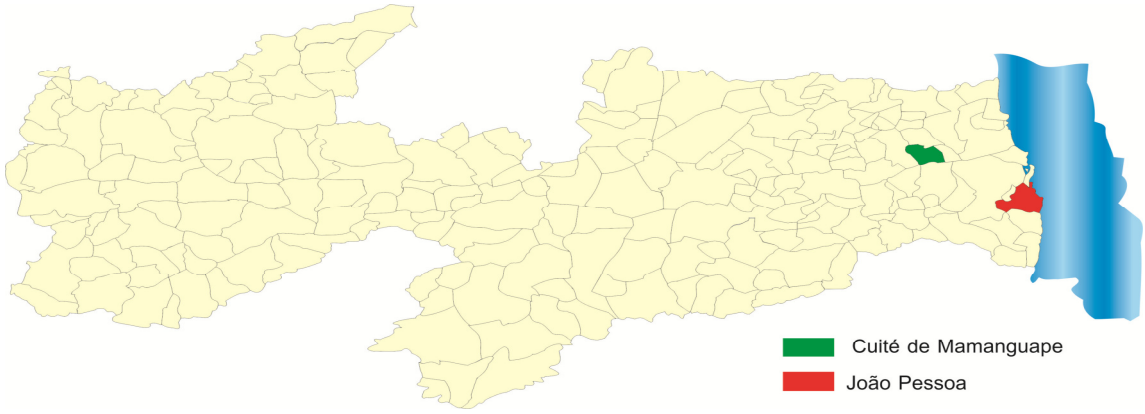
Ementa: Administração Municipal. **Município de Cuité de Mamanguape**. Prestação de Contas. **Exercício 2015**. Gastos com pessoal acima do limite. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Déficit Financeiro. Despesas não licitadas. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cuité de Mamanguape.** Através de Acórdãos em separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão municipal - Julgam-se irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multas - Assinação de prazo para restituição à conta do FUNDEB. Comunicação à Receita Federal do Brasil - Remessa de cópia da decisão ao MPPB. Recomendações.

PARECER PPL TC 00310/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, à época, do Município de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2015, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira.

O município sob análise possui população estimada de 6.340 habitantes e IDH **0,524** ocupando no cenário nacional a posição 5.439 e no estadual a posição 219º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pela gestora.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 196/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 19.549.900,00,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$** 11.729.940,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 3.142.996,12**, tendo como fonte de recursos: anulação de dotação e excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 14.440.065,05**, correspondendo a 73,86**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 17.102.331,80**, sendo **R$ 16.517.908,81** do Poder Executivo e **R$ 584.422,99**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R$ 2.662.266,75;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 213.036,65, exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$ 4.847.452,53;

1.5 Em relação à remuneração dos agentes políticos, ano relatório inicial foi apontado um excesso recebido pelo Vice-Prefeito de R$ 3.500,00 (p. 486). Contudo, tal eiva não constou nas conclusões da Auditoria, motivo pelo qual, não foi apresentada defesa sobre o assunto;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,99**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Não houve registros de dispêndios com **obras públicas[2].**

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 16.042.196,10
Receita de Capital	R$ 30.800,00

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

2.1 **Despesas com Pessoal**[3] representando 66,29**%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 63,72**%,** sem incluir as despesas com obrigação patronal, não **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **42,41%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,69%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **60,69%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.632.904,05, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 5.249.205,35, resultando um superávit para o município no valor de R$ 3.616.301,30;

3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal,** foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R$ 2.662.266,75 sem a adoção das providências efetivas. (Item 5.1.1 do RI);

4.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 4.847.452,53, decorrente de obrigações previdenciárias patronais não registradas pelo jurisdicionado e incluídos pela auditoria (Item 5.1.2 do RI);

[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 63,72% da RCL; Poder Legislativo: 2,57% da RCL.

4.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.4 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

5.1 Em relação à **gestão da Chefe do Poder Executivo**, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito:

5.1.1 Não-realização de processo licitatório[4], nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 48.765,00 (item 6.01 Relatório Inicial e item 1.3 da Análise da Defesa);

5.1.2 Saída de recurso da conta FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R$ **97.443,76**[5] (ausência de recursos financeiros em conta corrente, item 9.1.1 Relatório Inicial);

5.1.3 Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, uma vez que ocorreu contratações indireta de servidores, com regularidade mensal, no valor total de R$ 243.905,48;

---

[4] Despesas não licitadas:

Credor	Pago	Objeto
1001 Ideias	11.595,00	Locação de palcos, tendas, outors.
Conexão Viagens e Turismo	8.916,00	Passagens aéreas
José Brito do Nascimento	10.500,00	Locação de veiculo
Manasses Luiz de Sousa	3.300,00	locação de veículo
Ullangles Marcos Correia	14.454,00	Materiais esportivos
TOTAL	48.765,00	

[5] Saídas de recursos do FUNDEB sem comprovação:

A auditoria constatou a utilização de recursos do Fundeb pra financiar outras despesas, através da transferência irregular para outras contas e, conforme demonstrado a seguir, dos valores transferidos no exercício de 2015, foram ressarcidos apenas parte e de uma única conta:

C/Corrente	Nº C/C	Débito	Crédito	A Restituir
Recursos Próprios	15.075-4	210.735,13	-	210.735,13
ICMS	11.239-4	19.105,00	-	19.105,00
SS Público	18.170-6	2.720,41	-	2.720,41
FPM Cuité de MME	17.521-8	236.912,82	-372.029,60	-135.116,78
Total = >	**-**	**469.473,36**	**-372.029,60**	**97.443,76**

Fonte: Extratos mensais da conta 20210-X - FUNDEB (Doc TC 74364/17)

5.1.4 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, especialmente, inconformidade no saldo da Dívida Fundada no valor de R$ 1.393.136,07[6];

5.1.5 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 1.467.511,92[7];

5.2 Em relação à **gestão do Fundo Municipal de Saúde**, Sr. Adelson Francisco Ferreira:

5.2.1 Não-realização de processo licitatório[8], nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 130.977,30 (item 6.0.2 Relatório Inicial e item 1.12 da Análise da Defesa);

5.2.2 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 356.256,79.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

[6] Saldos de Dívida Fundada (p. 495):

Rubrica	Saldo Informado	Saldo Apurado
INSS	4.820.434,25	6.287.946,17
ENERGISA	595.708,68	523.339,06
CAGEPA	2.006,23	-
RECEITA FEDERAL	200.820,60	200.820,60
PRECATÓRIOS	74.026,08	74.026,08
Total ==>	**5.692.995,84**	**7.086.131,91**

[7] Estimativa total de valores não recolhidos no exercício, referentes à contribuição previdenciária PM (R$ 1.467.511,92) e FMS (R$ 356.256,79), p.496/497:

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.202.702,01
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	27.000,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.707.604,24
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**8.937.306,25**
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**1.876.834,31**
10. Obrigações Patronais Pagas	50.725,50
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	2.340,10
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**1.823.768,71**

[8] Despesas não licitadas, realizadas com recursos do FMS:

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Pago	Objeto
ALESSANDRO LUIZ COSTA DO NASCIMENTO	00076018784491	R$ 13.220,00	Locação de veículos
ALISON FERREIRA DE SOUZA SENA	00005385359467	R$ 9.161,00	Locação de veículos
CONEXAO VIAGENS E TURISMO LTDA	29355229000120	R$ 9.676,00	Passagens aéreas
DIONES MENESES DA SILVA	00001098812492	R$ 9.500,00	Locação de veículos
JOSE PEDRO DA SILVA SANTOS	00004731323460	R$ 50.000,00	Transportes de pessoas
JOSILDO DE MORAIS FIDELIS	00059323248487	R$ 11.600,00	Transportes de pessoas
SEVERINA MARIA DE MELO DOS SANTOS	00098253964404	R$ 9.819,50	Fornecimento refeições
VIEGAS ESCAPAMENTOS - MILTON VIEGAS	24279655000109	R$ 18.000,80	Peças veículos
Total = >	-	**R$ 130.977,30**	-

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da ex-Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da ex-Prefeita acima referida;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, no valor de R$ 97.443,76;

f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

g) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

h) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

i) JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS do gestor do Fundo de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Adilson Francisco Ferreira, relativas ao exercício de 2015, com a aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, além de recomendação à atual gestão do FMS para que não incida novamente nas eivas ora detectadas.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00219/13)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2012	Parecer CONTRÁRIO à Aprovação (PARECER PPL - TC 00185/14)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2013	Parecer CONTRÁRIO à Aprovação (PARECER PPL - TC 00186/16)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito
2014	Parecer CONTRÁRIO à Aprovação (PARECER PPL - TC 0063/17, em fase de apreciação de R. Reconsideração)	Isaurina dos Santos Meireles de Brito

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Marcos Antônio da Silva e Jovelina Estevam Coelho Ramalho, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

Em relação às contas **da chefe do Poder Executivo:**

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido à ocorrência de:

- *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R$ 2.662.266,75 sem a adoção das providências efetivas. (Item 5.1.1 do RI);*
- *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 4.847.452,53, decorrente de obrigações previdenciárias patronais não registradas pelo jurisdicionado e incluídos pela auditoria (Item 5.1.2 do RI);*
- *Gastos com pessoal representando 63,72% da RCL, acima do limite (54%), estabelecido pelo art. 20, e no total de 66,29% da RCL, acima do limite máximo (60%), estabelecido pelo art. 19, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

No meu sentir, tais eivas fundamentam aplicação de multa à gestora, ressalto que os déficits apurados somam-se aos déficits já existentes nas contas municipais, sem adoção de providências por parte da gestora, como bem acentuou a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB em seu parecer:

> *"Tais falhas evidenciam a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal".*

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[9] (42,41%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[10] (60,69%) e aplicou o percentual de 18,69% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

No que se refere às despesas não licitadas, entendo que essa eiva contribui para aplicação de multa à gestora.

---

[9] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[10] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo

Depreende-se dos autos que, durante o exercício em análise, ocorreram transferências indevidas da conta do FUNDEB, para outras contas da Prefeitura, fato que caracteriza a utilização de recursos para finalidade diversa aos objetivos do fundo, devido não comprovação da destinação. Assim, como medida de correção, deve ser assinado prazo à atual gestão municipal, para devolver tais recursos à conta do FUNDEB, nos valores apurados pela Auditoria.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor de R$ 1.467.511,92, percebe-se que apenas 2% do valor total estimado foi pago pela municipalidade (R$ 50.725,50), e, nesse caso, essa irregularidade, por si só constitui motivo para emissão de parecer contrário, sem prejuízo de ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, bem como de recomendar ao atual gestor a adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

A ocorrência de contratação precária de servidores públicos, no decorrer do exercício, além de infringir a norma constitucional, contribuiu para o aumento da despesa de pessoal e consequentemente aumento da dívida previdenciária, cabendo aplicação de multa à gestora.

Por fim, quanto aos registros contábeis incorretos, em relação à ausência de lançamentos de débitos junto ao INSS e outras dívidas no Demonstrativo da Dívida Fundada, entendo que deve ser recomendada ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar tal falha.

Em relação às contas do **Gestor do FMS**:

Devido a não-realização de processo licitatório, no valor de R$ 130.977,30, bem como devido à ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R$ 356.256,79, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação de multa.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

---

menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape**, parecer contrário**[11] **à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgue irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape**,** Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015;

2.2. **Declare** que a mesma gestora**,** no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa à ex-gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, **R$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 100,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação , **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4 Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, **Sr. Djair Magno Dantas,** para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R$ 97.443,76, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;

---

[11] Parecer PN TC 52/2004:
2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
2.11.no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
4. A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.

2.5. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.6. Remeta cópia da decisão ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis;

2.7. Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2.8. Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, devido às eivas constatadas;

2.9. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de **R$ 2.464,17,** (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 50,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**,** por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.10. Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **Leandro Silva da Costa,** a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

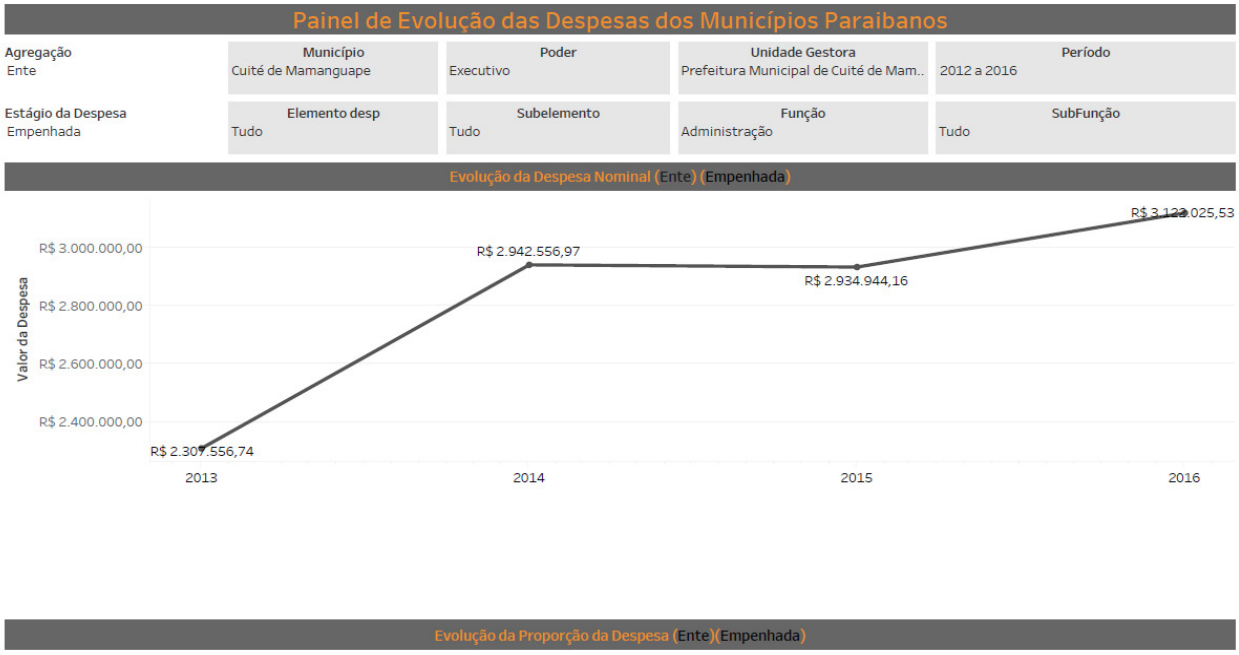
É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

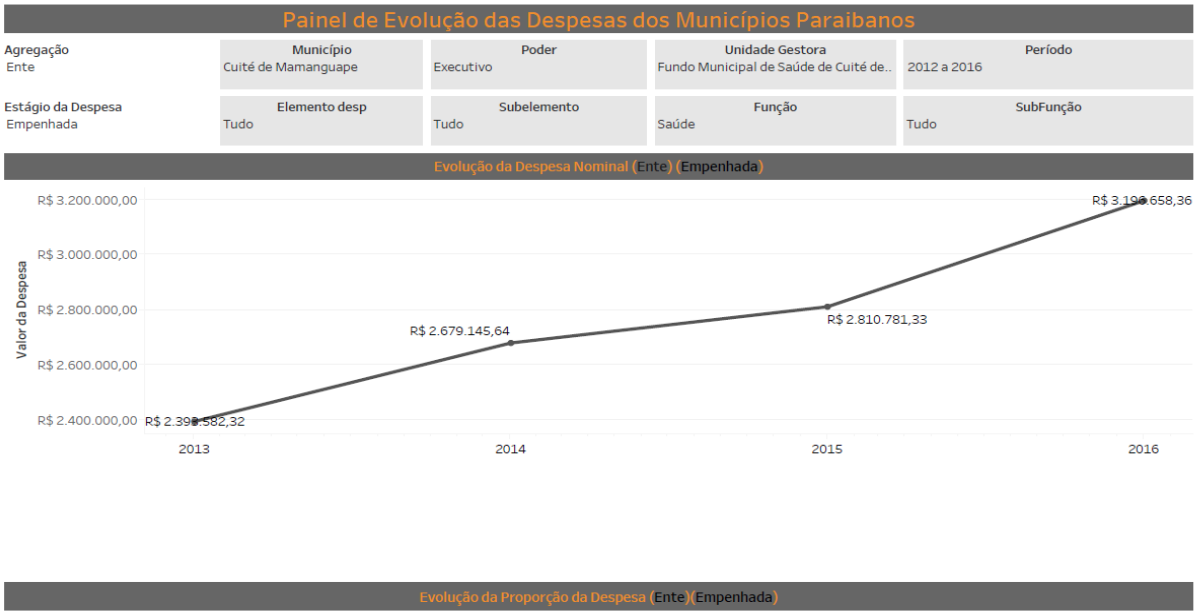
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

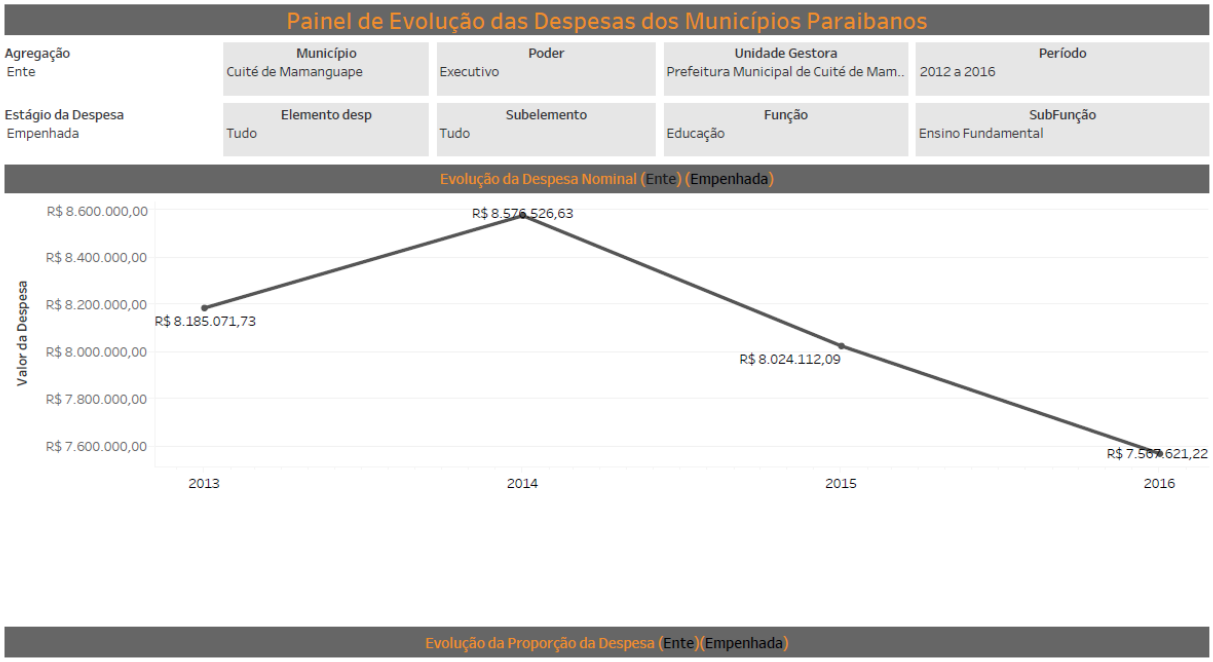


FUNÇÃO SAÚDE

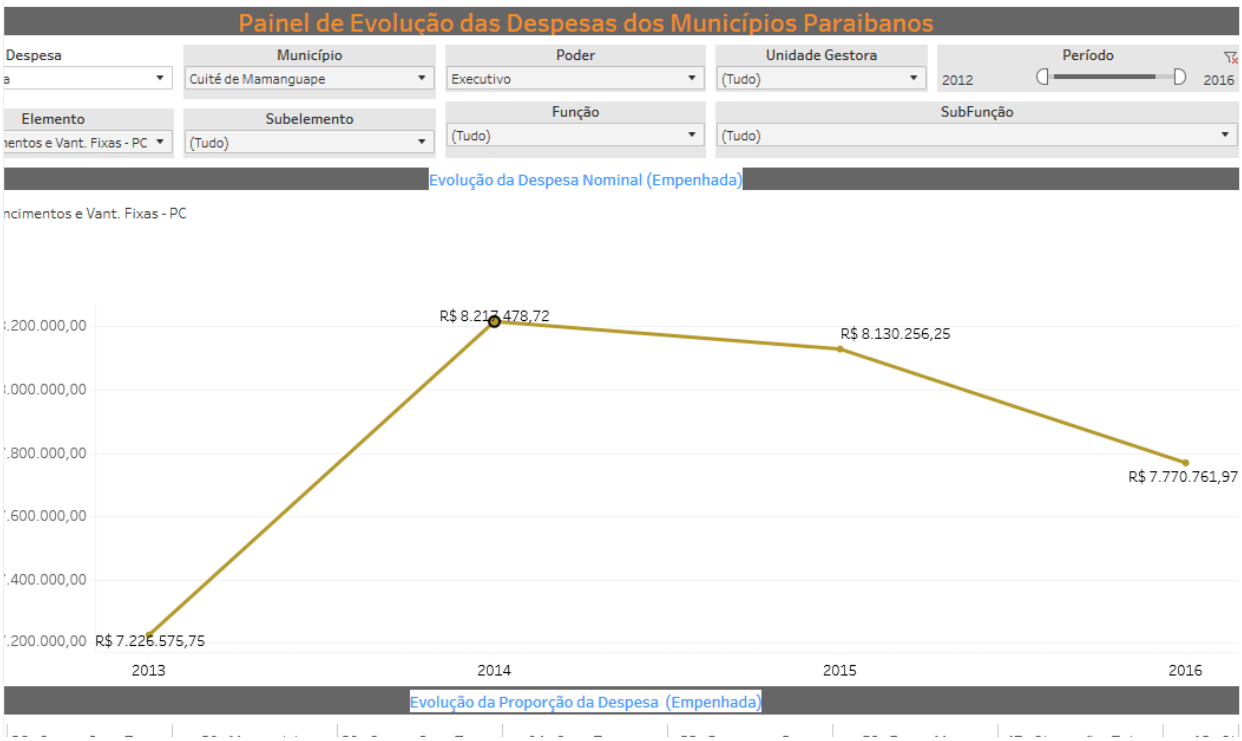


Processo TC nº 03778/16

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03778/16

DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2013-2017

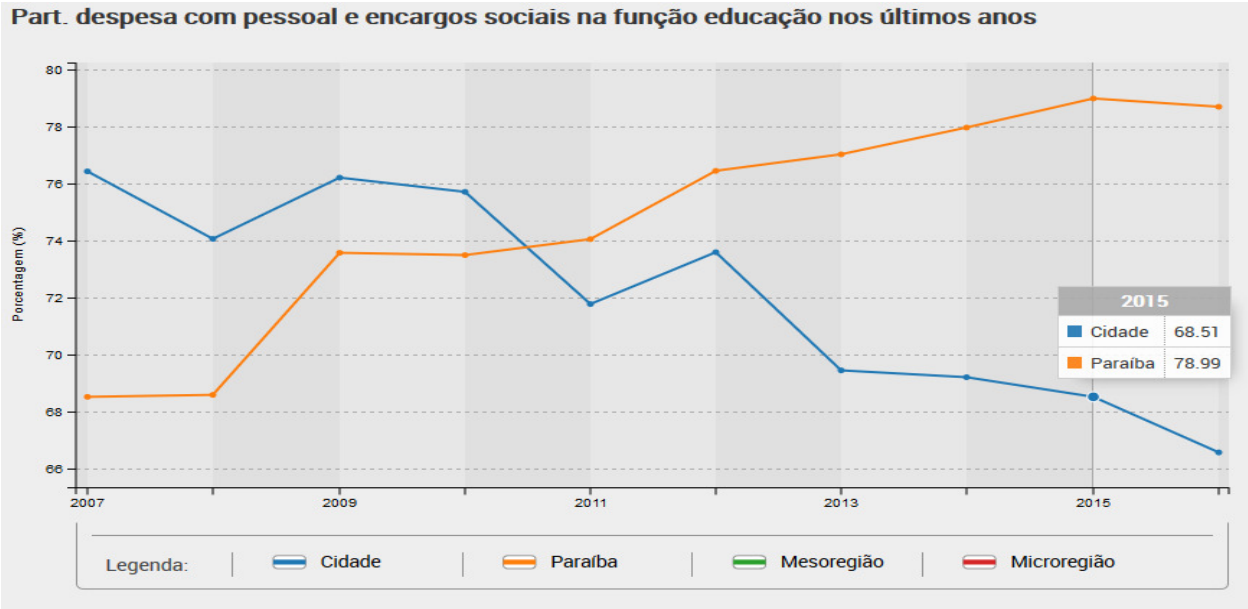
DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2013	737.457,00		7,77%	7.226.575,75		76,12%	1.529.387,02		16,11%	9.493.419,77		97,67%	226.144,22		2,33%	9.719.563,99	
2014	782.762,00	6,14%	7,09%	8.217.478,72	13,71%	74,47%	2.034.229,45	33,01%	18,44%	11.034.470,17	16,23%	98,57%	160.484,25	-29,03%	1,43%	11.194.954,42	15,18%
2015	807.050,00	3,10%	6,97%	8.130.256,25	-1,06%	70,23%	2.639.422,81	29,75%	22,80%	11.576.729,06	4,91%	99,55%	51.759,31	-67,75%	0,45%	11.628.488,37	3,87%
2016	767.116,80	-4,95%	6,46%	7.770.761,97	-4,42%	65,39%	3.345.508,81	26,75%	28,15%	11.883.387,58	2,65%	99,74%	31.113,17	-39,89%	0,26%	11.914.500,75	2,46%
2017	785.902,72	2,45%	7,61%	8.484.273,78	9,18%	82,11%	1.063.104,14	-68,22%	10,29%	10.333.280,64	-13,04%	89,71%	1.185.312,20	3.709,68%	10,29%	11.518.592,84	-3,32%
Total	**3.880.288,52**		**7,14%**	**39.829.346,47**		**73,32%**	**10.611.652,23**		**19,53%**	**54.321.287,22**		**97,04%**	**1.654.813,15**		**2,96%**	**55.976.100,37**	

Selection Status:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Ente: Cuité de Mamanguape
Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013
Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos
Fonte: BI
03/09/2018

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[12] - IDGPB

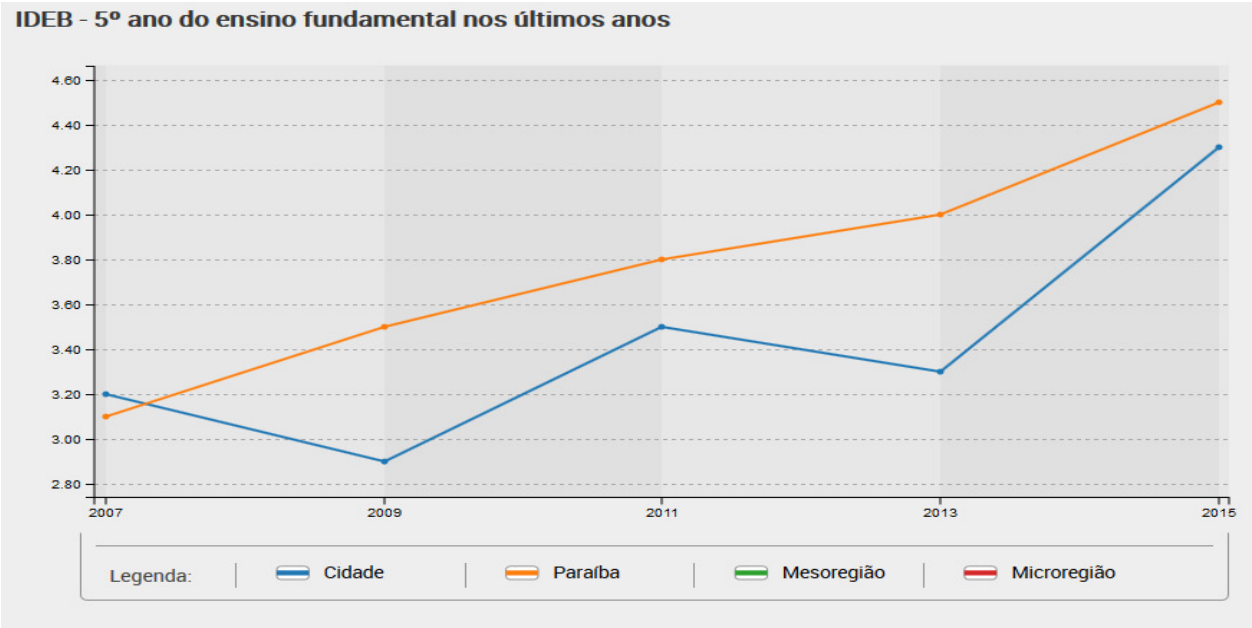
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

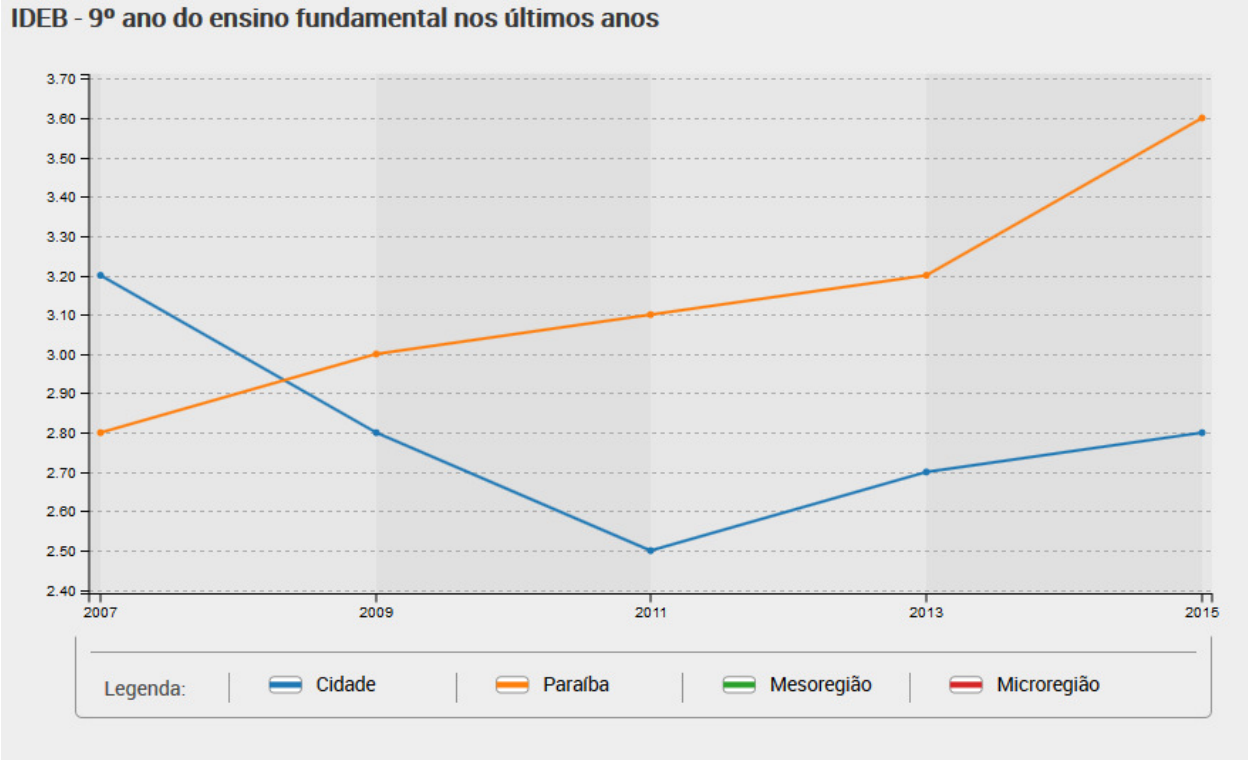
II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



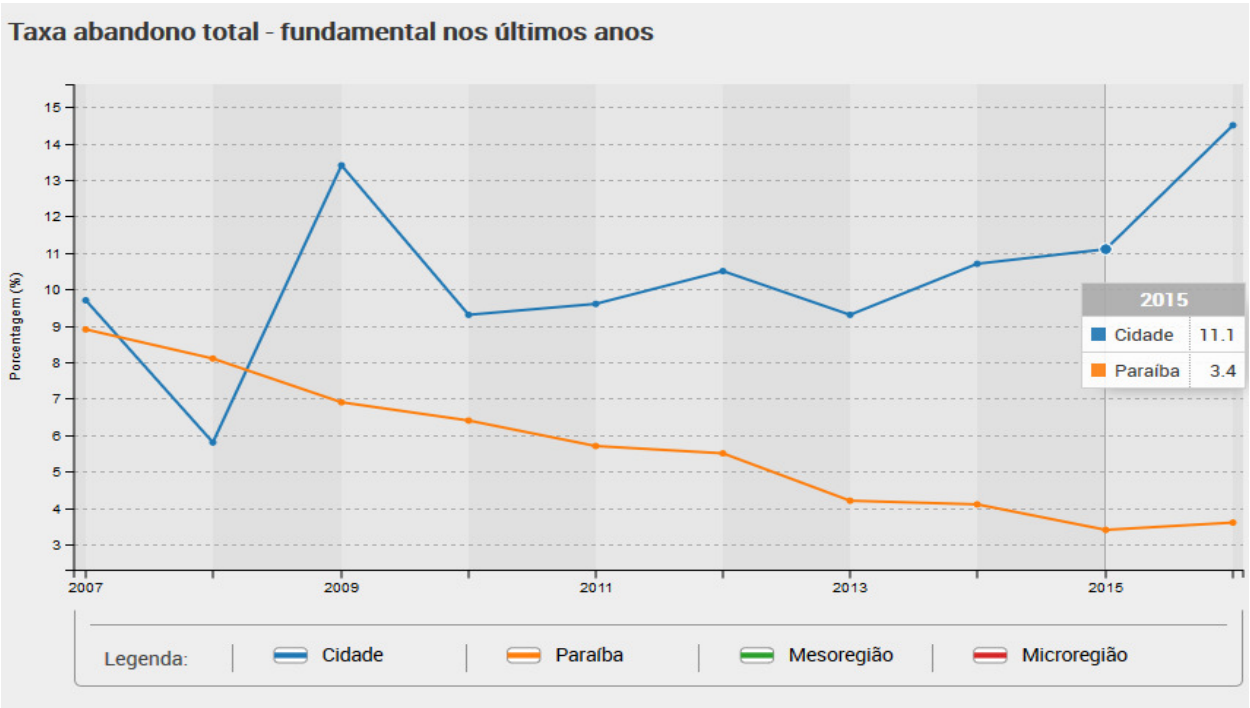
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

[12] Cuité de Mamanguape - **Mesorregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: Litoral Norte



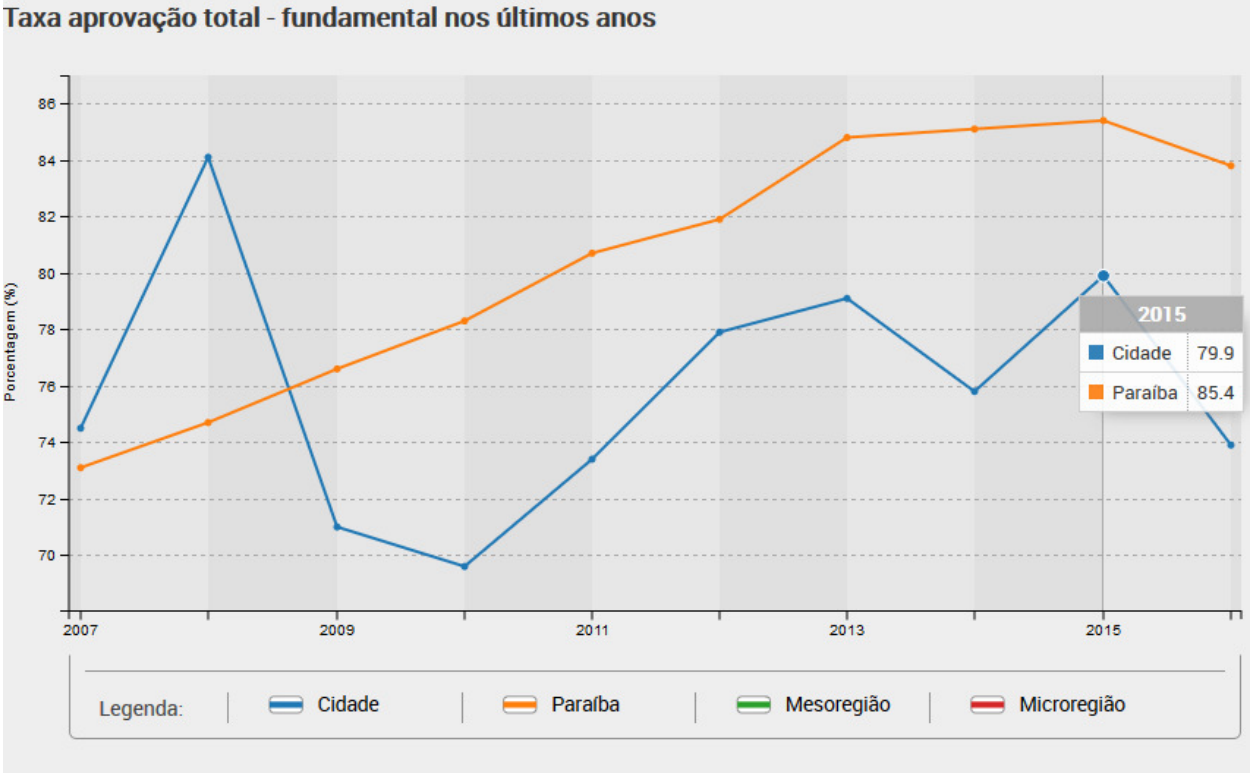
Fonte**:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

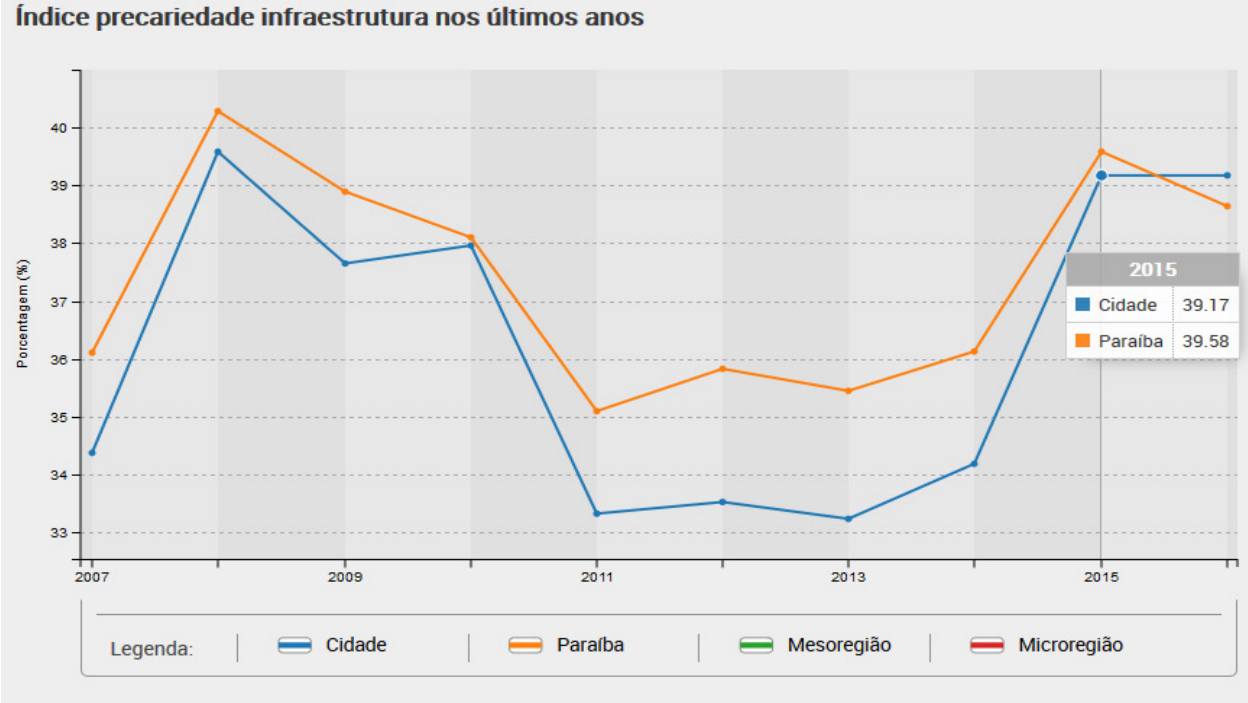
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



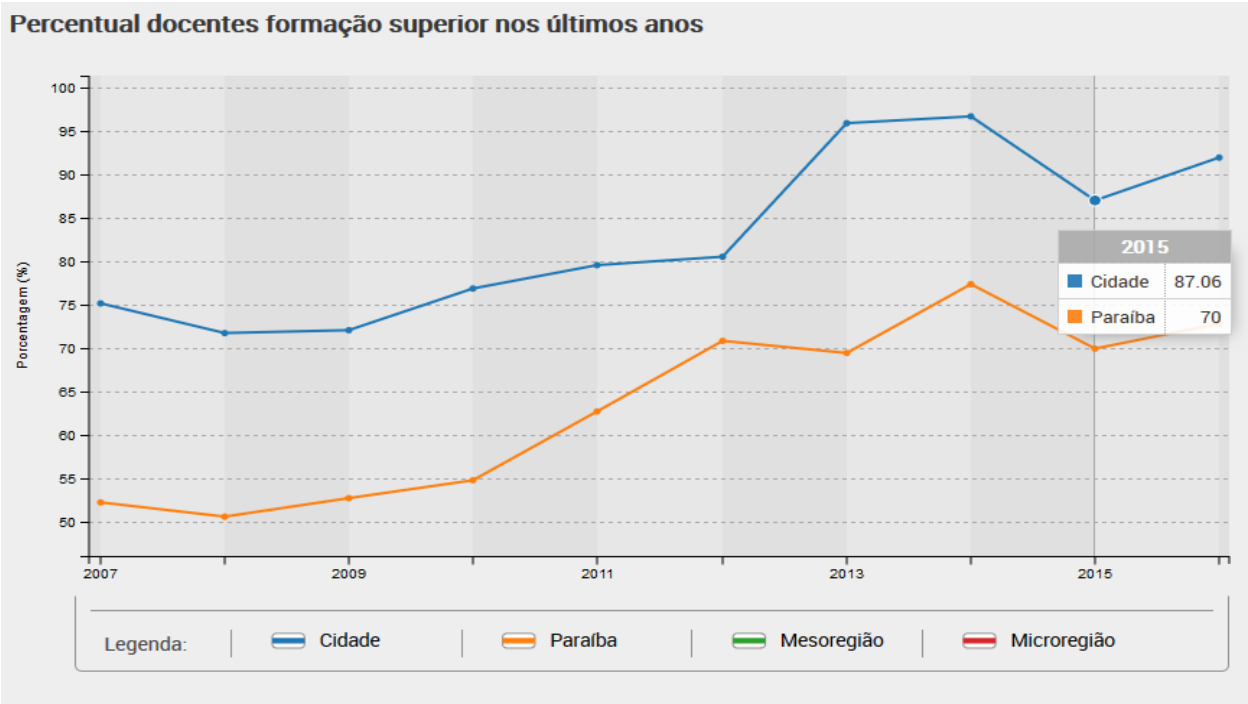
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

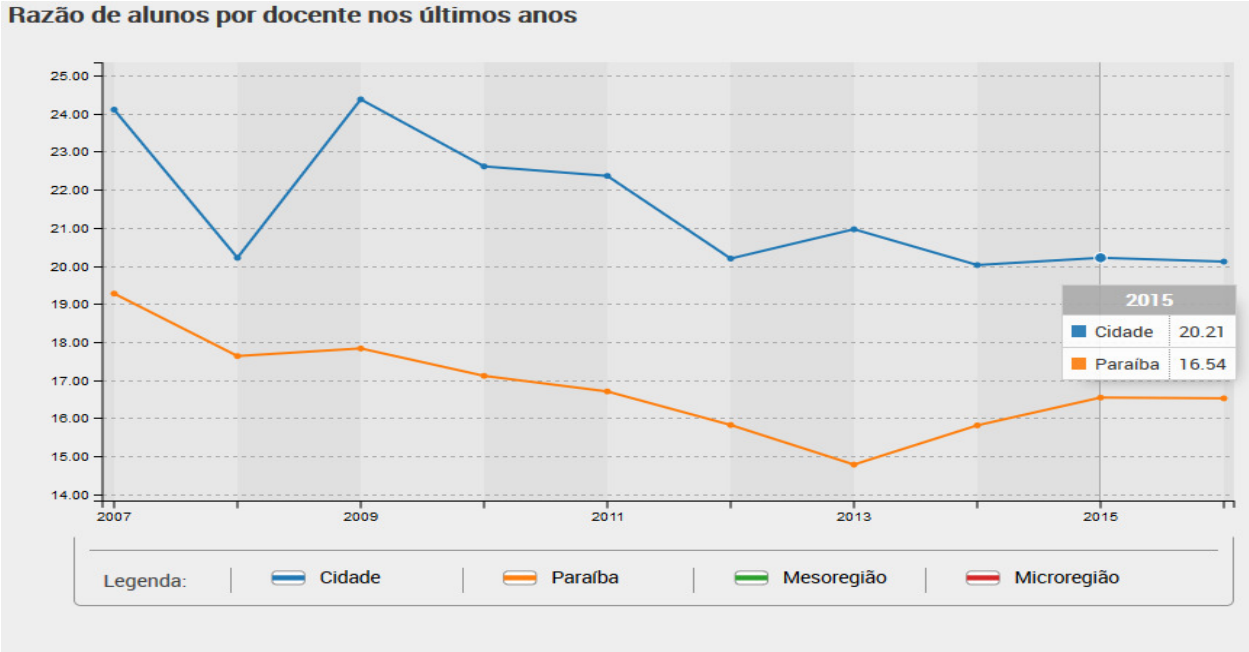


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

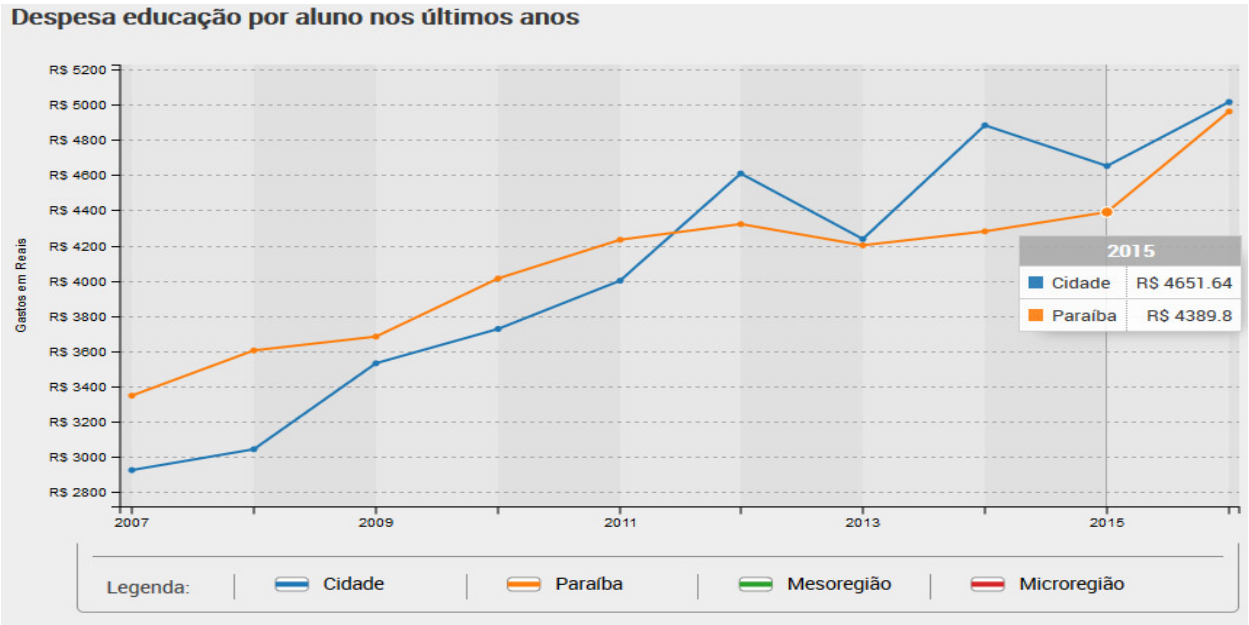
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

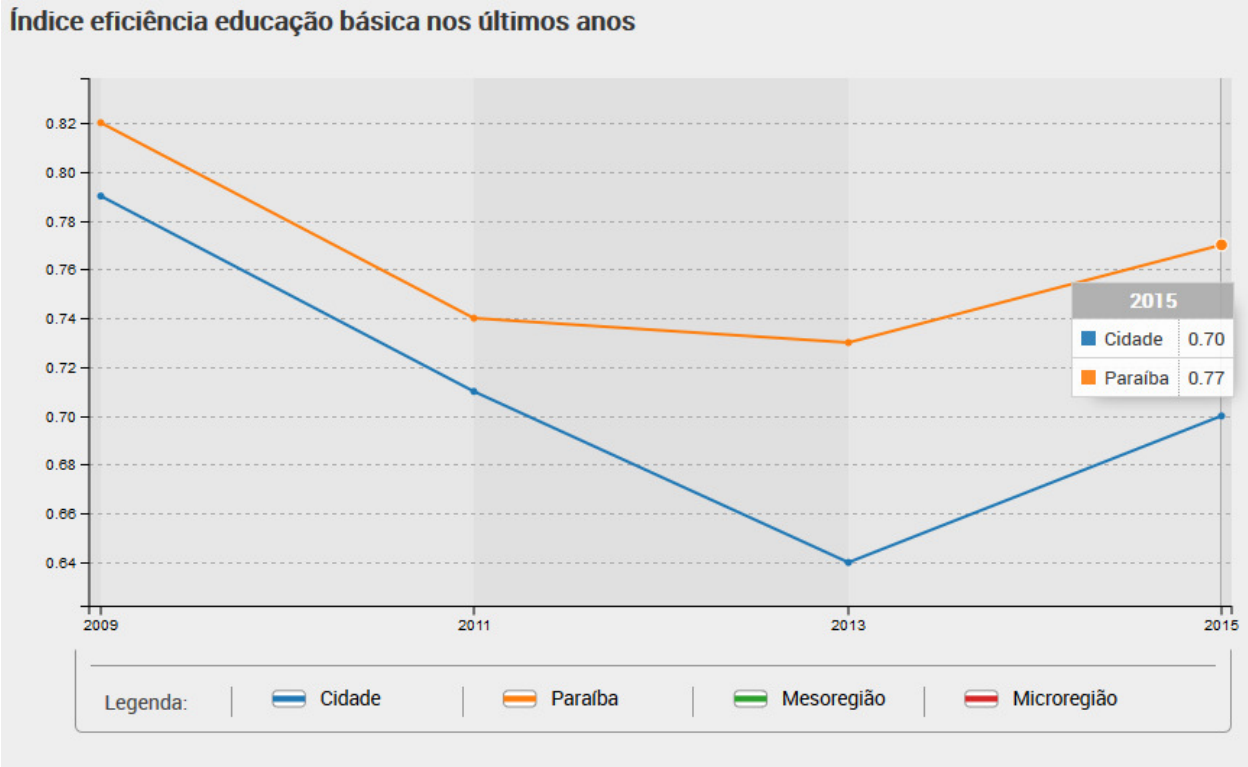
II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1 **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape**, parecer contrário à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo;

2 Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape**,** Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015;

2.2. **Declarar** que a mesma gestora**,** no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa à ex-gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, **R$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 100,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação , **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, **Sr. Djair Magno Dantas,** para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R$ 97.443,76, uma vez que ocorreram

transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;

2.5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.6. Remeter cópia da decisão ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis;

2.7. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2.8. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, devido às eivas constatadas;

2.9. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de **R$ 2.464,17** (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 50,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**,** por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.10. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. Leandro Silva da Costa,** a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO